CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:
OS 104 12021

Jornal Amp.
Página 344

Edição 2239

Karine

Ass. Responsável

LEI Nº 2073/2021 Data 08/04/2021

SÚMULA - Cria o "Programa de Acesso com Pedras Irregulares em Propriedades Particulares", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, **GERSO FRANCISCO GUSSO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Acesso com Pedras Irregulares em Propriedades Particulares" como política pública permanente de apoio a atividade rural, para o fomento à produção e desenvolvimento do Município, tendo por objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura em pequenas propriedades rurais no município de Três Barras do Paraná.
- § 1° O objetivo do programa é a realização de serviços de pavimentação com pedras irregulares para dar acesso em propriedades particulares rurais do Município, com atividades produtivas de leite, suínos e aves.
- § 2° O Município subsidiará parte do custo dos serviços executados nas propriedades de munícipes.
- § 3º A coordenação, supervisão e controle do programa será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem ao programa.
- § 4º O programa fica limitado a execução de 20,00 (vinte) acessos por ano.
- **Art. 2º.** Para se beneficiar deste programa, os interessados deverão atender os seguintes requisitos:
 - I possuir imóvel rural no município;
 - II exercer atividades relacionadas ao agronegócio;
 - III apresentar nota fiscal da sua atividade comercial;
- IV não possuir dívidas de qualquer natureza junto ao Poder Público Municipal;
- V manter limpa, não plantar e não obstruir de qualquer forma a área de domínio lindeiro à estrada rural de sua propriedade, não impedindo, não colocando embaraços ou obstruindo desaguadores e curvas de níveis das





ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Parras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

estradas municipais, e não impedindo a realização de serviços de manutenção e conservação pelo Município de Três Barras do Paraná;

VI – providenciar às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação, caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para

realização dos trabalhos da municipalidade;

VII – executar periodicamente corte e roçada para conservação das áreas limítrofes às vias de acesso, caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário na forma de horas-máquina, conforme o equipamento/máquina que for utilizado;

VIII – executar práticas de conservação de solo e águas na propriedade.

- § 1° Caberá ao Poder Executivo, juntamente com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, estabelecer as regras para o melhor funcionamento do programa, inclusive quanto à disponibilização de máquinas e equipamentos.
- § 2º As máquinas e equipamentos poderão ser retiradas das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventualidade de quebra de algum equipamento, ou, até mesmo, por interrupção do programa;
- **Art. 3º.** Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e, se for o caso, a apresentação da licença ao Município por ocasião da requisição dos serviços.
- **Art. 4º.** A execução do programa obedecerá o critério cronológico de protocolo das solicitações, podendo, desde que devidamente justificado pela Secretaria correspondente, haver a alteração na ordem de prestação dos serviços.
- **Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, nos exercícios financeiros em que ocorrerem.
- **Art. 6º.** O custo do programa em cada acesso será dividido entre o Município e o proprietário rural beneficiado com o programa.

§ 1º Cabe ao Município os seguintes serviços:

I – preparo de leito;

II – fornecimento das pedras;

III - rolagem da obra;

IV – transporte das pedras.



§ 2º Cabe ao proprietário do imóvel:

I – assentamento das pedras;

II - rejuntamento.

- § 3º As despesas de responsabilidade do proprietário serão pagas pelo mesmo diretamente ao executor.
- **Art. 7º.** A quantidade de obras de acesso com pedra irregular a propriedade será definida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, limitando-se a disponibilidade de máquinas e equipamentos e financeira do Município.
- **Art. 8º.** Para a execução deste programa fica o Poder Executivo autorizado a contratar, através de procedimento licitatório, a aquisição de pedras irregulares, porém a execução dependerá do cronograma da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e das disponibilidades orçamentárias e financeiras.
- **Art. 9º.** O proprietário, arrendatário e/ou parceiro, terão direto a um único subsídio por exercício financeiro.
- **Art. 10.** O Poder Executivo, após a aprovação desta lei, disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, laudos técnicos e outros documentos necessários à execução da presente Lei.
- **Art. 11.** Não será permitida a realização de serviços em área de proteção ambiental.
- **Art. 12.** O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviços, realizar atividades ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da prestação dos serviços sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo recolhimento dos valores, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- **Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Três Barras do Paraná, em 08 de abril de 2021.

GERSO ERANCISCO GUSSO Prefeito Municipal